



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294235

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44.330

Agravo de Instrumento Processo nº **2398206-05.2024.8.26.0000**

Relator: **RÔMOLO RUSSO**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a constrição de 30% do benefício previdenciário da executada para satisfação do débito. Inconformismo da executada. Benefícios da justiça gratuita pleiteados na minuta. Indeferimento. Executada que, intimada, não providenciou o recolhimento do preparo. Deserção. Inteligência dos artigos 99, § 7º, 101, § 2º, e 1007, *caput*, do CPC. Manifesta inadmissibilidade. Recurso não conhecido monocraticamente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neusa Torquato Bartolomeu contra a respeitável decisão interlocutória (fl. 19) que, no *cumprimento de sentença* (fls. 09/18) movido por Ariane Massola e Gleicy da Silva Carvalho, deferiu a constrição de 30% do seu benefício previdenciário para satisfação do débito executado.

Pugna a executada, ora agravante, pela reforma da mencionada decisão. Sustenta, para tanto, a impenhorabilidade do seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Aduz que a recente Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afetada sobre o rito dos recursos repetitivos, adotou entendimento de que os honorários advocatícios não se enquadram na exceção prevista no § 2º do mencionado dispositivo legal. Assevera, ainda, que o desconto no seu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício previdenciário causar-lhe-á danos irreparáveis, pois é viúva, idosa e percebe apenas R\$ 1.048,76 mensais. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, bem como sejam a ela deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, processado com o efeito suspensivo pleiteado (fls. 30/33) e respondido (fls. 39/46).

É o relatório do necessário.

Não conheço do presente agravo de instrumento interposto pela executada, pois não procedeu ela ao recolhimento do preparo recursal, requisito de admissibilidade sem o qual se torna inviável a reapreciação da decisão agravada.

Com efeito.

Conforme determina o artigo 1007, *caput*, do Código de Processo Civil, *“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

É certo que, quando da interposição deste agravo de instrumento, a executada pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas os mencionados benefícios foram indeferidos por este Relator (fls. 48/49 e 57/58), ocasião em que, com fundamento nos artigos 99, § 7º, e 101, § 2º, do Código de Processo Civil, foi a ela concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo.

A exequente, ora agravante, no entanto, não recolheu o preparo recursal, o que acarreta a deserção do agravo de instrumento por elas interposto, tudo com fundamento nos artigos 99, § 7º, 101, § 2º, e 1007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Razões pelas quais, manifestamente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmissível o presente recurso, nego-lhe conhecimento com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator